

PLENÁRIO

PROCESSO: TCE-RJ 211.847-5/24
ORIGEM: PREFEITURA DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
NATUREZA: DENÚNCIA
ASSUNTO: PRORROGAÇÕES IRREGULARES DE CONTRATO DE CONCESSÃO DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO BÁSICO DE ÁGUA E ESGOTO SANITÁRIO SEM LICITAÇÃO

DENÚNCIA. SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM PRORROGAÇÕES DE CONTRATO DE CONCESSÃO DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO BÁSICO DE ÁGUA E ESGOTO SANITÁRIO. PRORROGAÇÕES SEM LICITAÇÃO DE FORMA ILEGAL E ABUSIVA EM FAVOR DA PERSONALIDADE JURÍDICA ÁGUA DO PARAÍBA S/A. (PROC. ORG. 211.846-1/24).

DECISÕES ANTERIORES QUE ANALISARAM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA E RECURSO DE AGRAVO RESPECTIVO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE E DE CUMPRIMENTO AOS REQUISITOS REGIMENTAIS. ATENDIMENTO. TERMOS ADITIVOS QUE SE TRADUZEM EM VERDADEIRAS PRORROGAÇÕES ANTECIPADAS DISCRICIONÁRIAS. NECESSIDADE DE RENOVAÇÃO DO CHAMAMENTO EM FACE DO DENUNCIADO E RESPECTIVA CIÊNCIA AO CONTRATADO, DE MODO A PROPORCIONAR O EXAURIMENTO DOS PONTOS AINDA CONTROVERTIDOS QUANTO A JUSTIFICATIVAS TÉCNICA E JURÍDICA DAS PRORROGAÇÕES REALIZADAS.

CONHECIMENTO. COMUNICAÇÃO. CIÊNCIA.

Trata-se de denúncia com narrativa de supostas irregularidades no âmbito das prorrogações de prazo do contrato de concessão dos serviços de água e esgotamento sanitário celebrado entre o Município de Campos dos Goytacazes e a pessoa jurídica Águas do Paraíba S/A (Contrato s/nº, celebrado em 16/09/1996, decorrente do Edital de Concorrência nº 01/96).

De acordo com a parte denunciante e documentos que constam do processo anexado, foram editados o Segundo, o Terceiro e o Sexto Termos Aditivos prorrogando a vigência da concessão – inicialmente celebrada pelo prazo de 30 (trinta) anos –, cujo somatório alcança o total de 350 (trezentos e cinquenta) meses.

Em síntese, a parte denunciante pretende a suspensão dos efeitos dos aludidos Termos Aditivos, com a abertura de nova licitação, uma vez que *“a concessionária encontra-se na exploração do serviço de água e esgoto de Campos há mais de 26 anos, ditando políticas tarifárias e outras*

ilegalidades, transformando a exploração do serviço de água e esgoto de Campos pela eternidade”, com violação ao art. 175, CRFB/88. Postula, ainda, que “o Município se abstenha de proceder qualquer tipo de modificação ou concessão à personalidade jurídica Águas do Paraíba dos citados instrumentos de prorrogação sem licitação”, a notificação dos responsáveis e a procedência dos pedidos, com o ressarcimento ao Município “dos prejuízos experimentados, bem como aqueles que estão deixando a Concessionária Águas do Paraíba a se perpetuar, impondo-lhe a devolver a concessão ao Município de Campos dos Goytacazes-RJ, diante da ausência do procedimento de licitação”.

Em sua primeira análise, foram adotadas *providências preliminares* com o intuito de se resguardar os aspectos que permitissem a identificação pessoal da parte denunciante¹ e efetuada análise de pedido de tutela provisória, sendo então decidido monocraticamente, em sede de cognição sumária, da seguinte forma (decisão de 24/04/2024):

DECIDO:

1. Por **DESANEXAÇÃO** do processo TCE-RJ 211.846-1/24 e seu **ARQUIVAMENTO**, com a preservação de seu caráter sigiloso;
2. Findas as providências elencadas no item 1, por **LEVANTAMENTO DO CARÁTER SIGILOSO** do processo TCE-RJ 211.847-5/24, o que deverá se dar após o setor competente certificar que todos os dados que permitam a identificação da parte denunciante foram devidamente tarjados;
3. Por **INDEFERIMENTO DA TUTELA PROVISÓRIA** pleiteada;
4. Por **DETERMINAÇÃO** À SSE para que providencie, por meio eletrônico, nos termos regimentais, a oitiva do Prefeito do Município de Campos dos Goytacazes, franqueando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para que:
 - 4.1. Se manifeste quanto aos aspectos denunciados, desde logo oportunizado o envio de todos os elementos necessários à comprovação da adequação dos procedimentos administrativos ao regramento atinente à matéria;
 - 4.2. Informe se existe ação judicial em curso questionando a legalidade do Contrato administrativo e das respectivas prorrogações de prazo de vigência da concessão dos serviços de água e esgotamento sanitários prestados pela Águas do Paraíba S.A;
5. Por **ENCAMINHAMENTO** à Secretaria-Geral de Controle Externo deste Tribunal, com vistas à sua distribuição à coordenadoria competente, para que, findo o prazo, com ou sem resposta do Jurisdicionado, analise a peça, informando, ainda, sobre a existência de instrumento de fiscalização ou processo de controle externo em curso

¹ A partir da petição inicial, foram inaugurados dois processos, um que reproduz na íntegra as peças (processo TCE-RJ 211.846-1/24) e outro que traz dados tarjados (processo TCE-RJ 211.847-5/24), constando da decisão determinação para a desanexação do processo TCE-RJ 211.846-1/24, com seu consequente arquivamento. Cabe registrar que as cópias dos instrumentos questionados estão acostadas aos autos anexados (peças 1, 2 e 3 do Anexo).

tratando sobre o tema, com posterior remessa ao douto Ministério Público de Contas;

6. Por **COMUNICAÇÃO** à parte Denunciante, nos termos regimentais, para ciência acerca da decisão prolatada.

A referida decisão ponderou, ainda, que o pleito de suspensão como um todo dos Termos Aditivos de prorrogação de prazo não se encontrava no âmbito das atribuições desta Corte, porque de competência do Poder Legislativo.

Cientificado da decisão supra, a parte denunciante apresentou peça nominada como **Agravo** (Doc. TCE-RJ 8.022-8/24 – peça eletrônica 23), apreciado em sessão Plenária virtual de 05/08/2024 (Acórdão TCE-RJ 64.102/2024) com julgamento pelo seu conhecimento e, no mérito, pelo seu **NÃO PROVIMENTO**, mantendo-se na íntegra a decisão proferida monocraticamente em 24/04/2024, sendo também determinada a **COMUNICAÇÃO** ao agravante e ao Prefeito do Município de Campos dos Goytacazes, nos termos regimentais, a fim de que tomassem ciência daquela decisão, com posterior **encaminhamento**² às instâncias instrutivas.

Em oficialidade, foram os autos encaminhados para a coordenadoria competente (Coordenadoria de Auditoria em Desestatizações - CAD-DESESTATIZAÇÃO), para análise dos requisitos de admissibilidade da denúncia e para a avaliação quanto à presença ou não, para fins de análise meritória, dos critérios de risco, materialidade, relevância e oportunidade, segundo avaliação do Tribunal (artigos 104 e 111 do RITCERJ), considerando ainda a juntada dos Documentos TCE-RJ 8.022-8/24 (Agravo e demais elementos juntados pela parte denunciante) e TCE-RJ 8.884-4/24 (manifestação do Jurisdicionado).

Em sua instrução, a CAD-DESESTATIZAÇÃO aborda a documentação acostada e fixa entendimento pela **presença dos pressupostos de admissibilidade da denúncia**, inclusive quanto às disposições regimentais previstas no parágrafo único do art. 104 no sentido de que não versa sobre interesse exclusivo da parte denunciante, tendo-se em vista que busca a interferência desta Corte para assegurar a qualidade na prestação de serviço público disponível para toda a população, **opinando pelo CONHECIMENTO da peça**.

² **VOTO:** [...]

5. Por **ENCAMINHAMENTO** à Secretaria Geral de Controle Externo deste Tribunal, com vistas à distribuição à coordenadoria competente, com posterior remessa ao Ministério Público de Contas, observado o disposto no item 5 da decisão monocrática de 24/04/2024, e, ainda, a juntada dos documentos TCE-RJ 8022-8/24 (Agravo e demais elementos juntados pela parte denunciante) e 8884-4/24 (manifestação do Jurisdicionado).

Prosseguindo com a avaliação dos **critérios de análise do mérito da denúncia** (RITCERJ, art. 111, caput), conclui a CAD-DESESTATIZAÇÃO que *o serviço de Abastecimento de Água e Esgoto consome fatia importante do orçamento das famílias, e que o valor original do contrato alcançava o montante de R\$ 696.566.910,00*, justificando-se assim a necessidade da análise pelo atendimento aos respectivos requisitos de Materialidade e Relevância, sendo igualmente preenchidos os requisitos de Risco e Oportunidade, *uma vez que se revela adequada a ação tempestiva desta Corte atuando em defesa de interesse coletivo em serviço que se encontra em operação e possui relevância social*.

Por fim, antes de avançar no mérito da denúncia, entende a CAD-DESESTATIZAÇÃO que não há ocorrência de prescrição³ no caso em tela, devendo **os Termos Aditivos denunciados serem analisados conforme a respectiva espécie de prorrogação realizada nos mesmos**, de acordo com os seguintes parâmetros (grifos do original):

Em um primeiro momento, deve ser identificado o tipo de prorrogação ocorrido através dos três termos aditivos, pois diferentemente do que foi argumentado pela Prefeitura e pela Empresa Concessionária, os Termos Aditivos foram sim realizados com a função de prorrogar um contrato que originalmente seria de 30 anos, e este prazo foi alongado por mais 30 anos através dos Termos. Todos os instrumentos teriam sido caracterizados pela concessionária na espécie “Prorrogação Extraordinária por Reequilíbrio”.

A prorrogação por reequilíbrio visa a recompor a relação inicial entre os encargos e a remuneração da concessionária sem a elevação do valor das tarifas, a redução das obrigações da concessionária e/ou o comprometimento de recursos públicos. Ela é realizada em caso de desequilíbrio econômico-financeiro em desfavor da concessionária e relacionado à concretização de risco não alocado a ela ou compreendido no conceito de álea extraordinária (administrativa ou econômica), atribuído, contratualmente, ao Poder Concedente – nomeadamente, a alteração unilateral do contrato, o fato do príncipe, o fato da Administração, as sujeições imprevistas e o caso fortuito ou força maior. Nesse caso, a concessão é prorrogada pelo prazo necessário à integral recomposição do equilíbrio.⁴

Bandeira de Mello⁵ leciona que a prorrogação por reequilíbrio se destina a “manter o equilíbrio do contrato” de concessão, sem, contudo, “agravar os usuários com o aumento das tarifas” nem “implicar ônus algum para o Poder Público” (ou melhor, para o “erário público”), sendo realizada por prazo suficiente para que a

³ Explica a coordenadoria que o prazo original da concessão se encerra apenas em 2029, de modo que os termos aditivos ainda não produziram integralmente os seus efeitos, ou seja, no caso de serem considerados como uma infração, estariam abarcados pelo *caput* do art.5-A da LOTCERJ como uma infração continuada que ainda não cessou e, assim, **não estão abarcados pela prescrição**.

⁴ SANGUINÉ, Odone; GUIMARÃES, Felipe Montenegro Viviani. Da constitucionalidade da prorrogação antecipada das concessões de serviço público. Revista do Direito Público, Londrina, v. 16, n. 1, p. 133-157, abr. 2021. DOI: 10.5433/24157-108104-1.2021v16n1p. 133. ISSN: 1980-511X. Nota do original.

⁵ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Consulta da Associação Brasileira de Concessionárias de Rodovias – ABCR. In: CARVALHO, André Castro (Org.). Contratos de concessão de rodovias: artigos, decisões e pareceres jurídicos. São Paulo: MP, 2009. p. 51-65. Nota do original.

concessionária “possa haurir, compensatoriamente, o equivalente ao que perceberia em um lapso temporal menor, se as tarifas houvessem sido reajustadas.

Outro ponto importante das prorrogações por reequilíbrio é o fato de que o desequilíbrio econômico-financeiro causador da prorrogação não pode ter sido fabricado, ou seja, não pode ter sido criado exatamente no momento da prorrogação. Para que uma prorrogação seja extraordinária derivado de reequilíbrio contratual, a ocorrência de um desequilíbrio em desfavor da concessionária deve ter ocorrido antes, consumada durante a execução do contrato para que, posteriormente, haja um eventual pedido de reequilíbrio, sua análise, comprovação e, em seguida, a definição de que a prorrogação seja a opção contratual e legal mais vantajosa dentre as opções existentes e desde que tecnicamente fundamentada.

Caso contrário, se o desequilíbrio foi originado de uma alteração contratual criada no mesmo momento do reequilíbrio pretendido (a exemplo dos casos de um acordo de redução tarifária ou inclusão de novas obrigações à concessionária), obviamente o processo de prorrogação se configura uma decisão discricionária da administração acordada com o parceiro privado.

Ou seja, se o contrato encontrava-se em equilíbrio no momento da decisão discricionária de novas medidas para desequilibrá-lo e, concomitantemente, prorrogá-lo para se efetuar o imediato reequilíbrio, então essa prorrogação será discricionária, não podendo estar abarcada pela exceção à regra de licitar, sob pena de fomentar o risco moral de incentivar os parceiros privados e a administração pública a criarem artificialmente situações de aumento das exceções à regra prevista na lei, qual seja, a regra de se levar as contratações à disputa de mercado.

Para diferenciar os tipos de prorrogação ordinária e extraordinária, recorremos a este trecho de voto proferido em sessão plenária de 24/08/2022, nos autos do Processo TCE-RJ nº 105.994-8/2016, pela Conselheira Marianna Montebello Willeman:

Nesse particular, entendo assistir razão às recorrentes ao invocarem a distinção doutrinária entre a chamada “prorrogação-renovação” (ou prorrogação discricionária da concessão, ou ainda “prorrogação ordinária”) e a “prorrogação-ampliação” (dilação do prazo contratual ou “prorrogação extraordinária”).

No primeiro caso, a prorrogação fundamenta-se em juízo de conveniência e oportunidade da Administração, justificando-se sobretudo por motivos de eficiência e economicidade. Nesse caso, o contrato de concessão chega ao seu término e ocorre a mera extensão do prazo da contratação por acordo entre as mesmas partes.

Já a “**prorrogação-ampliação**” ou “**prorrogação extraordinária**” consiste em uma medida compensatória, procedendo-se à transferência do termo final do contrato para o futuro como forma de se recompor o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, em razão de fatos que fogem à responsabilidade e riscos da concessionária.

Conforme lecionam Mariana Dall’Agnol Canto e Rafaella Peçanha Guzela, “a prorrogação extraordinária é um mecanismo de que dispõe a Administração para o cumprimento de seu **dever** de promover o reequilíbrio contratual em casos de desequilíbrio – definição que, por si só, evidencia a sua distinção em relação à prorrogação ordinária. **Não se está aqui a falar em prorrogação**

*discricionária a depender de um juízo de mera conveniência e oportunidade, mas de uma prorrogação corretora, destinada a sanar uma situação ilícita e anômala*⁶. (grifos acrescentados)

Depois de detidamente analisar os pontos suscitados pela parte denunciante em cotejamento com o Documento TCE-RJ nº 8.884-4/2024 (com argumentos apresentados tanto pela prefeitura como pela empresa concessionária Águas do Paraíba), conclui a especializada que *as prorrogações do prazo do contrato foram realizadas sem que houvesse prévio desequilíbrio econômico-financeiro, tendo sido fundamentadas somente em redução ou manutenção da tarifa, razão pela qual pode-se afirmar que as três prorrogações firmadas são conceituadas como Prorrogações Antecipadas Discricionárias*, aplicando-se ao caso concreto os pressupostos e requisitos definidos pelo Supremo Tribunal Federal em 22/08/2023⁷ no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade 7.048, quais sejam: *a) Contrato de concessão ou permissão vigente e previamente licitado; b) Previsão da prorrogação no edital de licitação e no contrato original; c) Discricionariedade da Administração Pública; e d) Vantajosidade.*

Seguem as definições trazidas pelo Corpo Técnico conforme definido no voto vencedor da mencionada ADI, do Exmo. Ministro Gilmar Mendes:

Em face dos parâmetros estabelecidos na doutrina e na jurisprudência desta Corte, é possível delimitar alguns pressupostos e requisitos necessários para a validade da prorrogação antecipada dos contratos de concessão.

a) Contrato de concessão ou permissão vigente e previamente licitado

Em primeiro lugar, resta claro que qualquer modalidade de prorrogação só pode ocorrer no âmbito de contratos administrativos de prestação de serviço público que estejam vigentes e que tenham sido originariamente licitados.

Desse limite decorre a inconstitucionalidade de leis que autorizem a prorrogação antecipada dos contratos de concessão não licitados, ainda que esses contratos tenham sido celebrados antes da vigência da Constituição Federal de 1988.

(...)

b) Previsão da prorrogação no edital de licitação e no contrato original

Em segundo lugar, só é admissível a prorrogação de contratos de concessão se o pacto original já contiver previsão nesse sentido, exigência esta que também se estende ao edital de licitação correlato.

⁶ CANTO, Mariana Dall'Agnol e GUZELA, Rafaella Peçanha. *Prorrogações Contratuais em contratos de concessão. In Contratos Administrativos, equilíbrio econômico-financeiro e a taxa de retorno interno*. Coordenação de Egon Bockmann Moreira. Belo Horizonte, Editora Forum, 2017, p. 212-213. Nota do original.

⁷ Nas palavras do Corpo Técnico, quando “julgar constitucionais os Decretos n. 65.574 e n. 65.757, do Estado de São Paulo, que permitiram a prorrogação antecipada da concessão do serviço de transporte coletivo intermunicipal por ônibus e trólebus no Corredor Metropolitano São Mateus – Jabaquara.”.

*Isso porque, como a prorrogação antecipada tem o condão de apenas antecipar os efeitos de um prolongamento contratual comum, ela naturalmente pressupõe uma possibilidade preestabelecida de prorrogação comum prevista no contrato e no respectivo edital. Como bem destaca **Felipe Montenegro Viviani Guimarães** em estudo específico sobre o tema:*

‘se o edital de licitação e/ou a minuta de contrato que o acompanha não previam, originalmente, a possibilidade de prorrogação por interesse público (comum ou antecipada), tal espécie de prorrogação não pode ser realizada com base em posterior autorização legal, sob pena de burla ao princípio da isonomia e ao instituto jurídico da licitação pública’.

(GUIMARÃES, Felipe Montenegro Viviani. Prorrogação por interesse público das concessões de serviço público. São Paulo: Quartier Latin, 2018, p. 191)

(...)

c) Discricionariedade da Administração Pública

Em terceiro lugar, a lei que prevê a prorrogação antecipada deve sempre submeter a possibilidade dessa prorrogação a uma decisão discricionária e motivada da Administração Pública, na figura do Poder Concedente. A lei superveniente, assim, não pode diretamente garantir o direito de prorrogação ao particular, sob pena de violação dos princípios constitucionais da eficiência, isonomia e publicidade.

(...)

d) Vantajosidade

Por fim, sendo a prorrogação antecipada uma subespécie daquilo que a doutrina cunhou de ‘prorrogação por interesse público’, o princípio da eficiência demanda que o Poder Concedente coteje as relações de custo-benefício entre a realização do alongamento contratual ou a realização de um novo procedimento licitatório.

Desse modo, além de discricionária, a decisão da Administração Pública de realizar a prorrogação antecipada dos contratos deve sempre refletir o critério da vantajosidade.

Aplicados sumariamente os parâmetros acima aos Termos Aditivos denunciados, a CAD-DESESTATIZAÇÃO apresenta seguinte conclusão:

4.5 - Conclusão:

Em um primeiro olhar, considerando a letra fria dos dispositivos analisados, os três termos aditivos podem ser considerados irregulares, já que o prazo para a solicitação da prorrogação do contrato era de até 60 meses antes do final do mesmo, e nenhum dos Termos Aditivos obedeceu a este parâmetro.

Porém, levando em consideração a norma presente no Art. 22, §1º⁸ da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, e o fato de que, até a presente instrução, não haviam sido definidos a espécie e os requisitos das prorrogações realizadas, será realizada mais uma nova comunicação ao jurisdicionado para que, **de forma derradeira**, ele justifique técnica e juridicamente as prorrogações

⁸ § 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente. Nota do original.

realizadas, inclusive com o parâmetro econômico-financeiro utilizado que esclareça a vantajosidade gerada pelas avenças. Bem como, comparando a prorrogação do contrato com uma nova licitação, a fim de fundamentar sua escolha.

Ao final, propõe a especializada de auditorias em desestatizações o **conhecimento** da denúncia, a **comunicação** ao Prefeito de Campos dos Goytacazes para cumprimento de determinação e **ciência** da decisão à parte denunciante e à empresa Águas do Paraíba S/A.

A proposta técnica da CAD-DESESTATIZAÇÃO foi integralmente acompanhada pela Subsecretaria de Controle de Infraestrutura e Desestatização (SUB-INFRAESTRUTURA), seguindo-se os autos para o NDP/CGD/SGPres que, em prosseguimento, deu oficialidade com sua remessa ao Ministério Público de Contas, para exame e parecer.

O Ministério Público de Contas corrobora o encaminhamento sugerido pela instância instrutiva, por seus próprios fundamentos.

Por fim, registra-se a juntada aos autos do documento TCE-RJ 18.173-5/2024, cadastrado em 02/08/2024⁹, bem como a juntada do documento TCE-RJ nº 008.430-1/25, ocorrida em 28.04.2025, consignando o pedido de adiamento de julgamento do feito em uma semana, documento este que foi desentranhado dos autos pela Coordenadoria de Gestão Documental e Distribuição e voltou a ser juntado em 29.04.2025, recebendo a numeração TCE-RJ 005.623-0/2025.

É O RELATÓRIO.

Destaca-se que, em atendimento ao previsto nos artigos 113 e 151 do Regimento Interno deste Tribunal, o presente processo foi distribuído diretamente à minha relatoria para exame do requerimento de tutela provisória, sendo proferida decisão monocrática em sede de cognição sumária em 24/04/2024 com indeferimento da tutela pleiteada e adoção de outras medidas posteriores, postergando-se a análise de admissibilidade da denúncia para o momento atual.

Quanto aos **pressupostos de admissibilidade, alinho-me ao posicionamento do Corpo Técnico e do d. Ministério Público de Contas pelo CONHECIMENTO da denúncia**, dado que parte legítima denuncia em linguagem clara e objetiva supostas irregularidades no contrato e aditivos de concessão do serviço público de abastecimento de água e esgoto do Município de Campos dos Goytacazes (matéria de competência do TCE-RJ, com responsáveis sujeitos a jurisdição desta Corte),

⁹ Em que o Dr. BRUNO CALFAT, OAB/RJ nº 105.258, substabelece, com reserva de poderes, em favor da advogada CLOÉ MARQUES POCHACZEWSKY, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado do Rio de Janeiro, sob o nº 251.778, integrante da sociedade Bruno Calfat Advogados, poderes a ele conferidos por ÁGUAS PARAÍBA S.A. para atuar nos autos dessa denúncia nº 211.847-5/2024.

tendo apresentado, ainda que de forma simples, informações sobre o fato, as circunstâncias e os elementos de convicção, com indício suficiente para justificar seu pleito.

No que diz respeito à análise meritória, corroboro as posições técnicas de que os Termos Aditivos se traduzem em verdadeiras *Prorrogações Antecipadas Discricionárias*, sendo pertinente realizar mais uma nova comunicação ao jurisdicionado para que, **de forma derradeira**, justifique técnica e juridicamente as prorrogações realizadas, inclusive com o parâmetro econômico-financeiro utilizado que esclareça a vantajosidade gerada pelas avenças, com comparação da vantajosidade da prorrogação do contrato face a uma nova licitação, a fim de fundamentar sua escolha.

Isto posto, posiciono-me **DE ACORDO** com o Corpo Técnico e **DE ACORDO** com o Ministério Público de Contas.

VOTO:

1. Pelo **CONHECIMENTO** da denúncia, por se encontrar revestida de todos os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 104 do Regimento Interno desta Corte.

2. Pela **COMUNICAÇÃO**, nos termos regimentais, **ao atual Prefeito de Campos dos Goytacazes**, para que, no **prazo de 30 (trinta)** dias, justifique técnica e juridicamente as prorrogações realizadas no segundo, no terceiro e no sexto Termos Aditivos ao Contrato s/nº, celebrado em 16/09/1996, decorrente do Edital de Concorrência nº 01/96, inclusive com o parâmetro econômico-financeiro utilizado que esclareça a vantajosidade gerada pelas avenças, com comparação da vantajosidade da prorrogação do contrato face a uma nova licitação, a fim de fundamentar sua escolha.

3. Pela **COMUNICAÇÃO**, nos termos regimentais, à **parte denunciante**, para que tome **CIÊNCIA** desta decisão.

4. Pela **COMUNICAÇÃO**, nos termos regimentais, à empresa **Águas do Paraíba S/A**, na figura de seus patronos, para que tome **CIÊNCIA** desta decisão.

GCSMVM,

MARCELO VERDINI MAIA
Conselheiro Substituto

Processo: 211847-5/2024**Origem:** PREFEITURA CAMPOS DOS GOYTACAZES**Setor:****Natureza:** DENÚNCIA**Interessado:** DENUNCIANTE**Observação:** DENÚNCIA EM FACE DAS PRORROGAÇÕES DE CONTRATO DE CONCESSÃO DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO BÁSICO DE ÁGUA E ESGOTO SANITÁRIO SEM LICITAÇÃO DE FORMA ILEGAL E ABUSIVA EM FAVOR DA PERSONALIDADE JURÍDICA ÁGUAS DO PARAÍBA S/A. (PROC. ORG. 211.846-1/24)

TERMO DE JUNTADA

Em 08 de Maio de 2025, foi entranhado aos presentes o Documento TCERJ 008434-7/2025.

Com este fim e para constar, eu, Nathalia de Andrade Assis Gonçalves , servidor do(a) CGC, lavrei o presente termo que vai por mim assinado.

Nathalia de Andrade Assis Gonçalves
Assessora
Matrícula 004671

Processo: 211847-5/2024**Origem:** PREFEITURA CAMPOS DOS GOYTACAZES**Setor:****Natureza:** DENÚNCIA**Interessado:** DENUNCIANTE**Observação:** DENÚNCIA EM FACE DAS PRORROGAÇÕES DE CONTRATO DE CONCESSÃO DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO BÁSICO DE ÁGUA E ESGOTO SANITÁRIO SEM LICITAÇÃO DE FORMA ILEGAL E ABUSIVA EM FAVOR DA PERSONALIDADE JURÍDICA ÁGUAS DO PARAÍBA S/A. (PROC. ORG. 211.846-1/24)

TERMO DE JUNTADA

Em 08 de Maio de 2025, foi entranhado aos presentes o Documento TCERJ 009036-8/2025.

Com este fim e para constar, eu, Nathalia de Andrade Assis Gonçalves , servidor do(a) CGC, lavrei o presente termo que vai por mim assinado.

Nathalia de Andrade Assis Gonçalves
Assessora
Matrícula 004671